



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 117/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18.02.2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 3088/2001
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110930
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J. MAIA E CIA. LTDA.
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS, embasada no Sistema de Levantamento de Estoque. Aquisições de mercadorias sem documentos fiscais. Confirmação da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância e declaração de **EXTINÇÃO** do processo em virtude do pagamento. Decisão amparada no art. 54 inciso II "b" da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da omissão de entradas. Efetuada a fiscalização pelo Sistema de Levantamento de Estoque, foi constatado que a empresa adquiriu mercadorias – cerveja, desacompanhadas de documentos fiscais no montante de R\$ 211.392,27, no exercício de 1998, tendo sido cobrada tão somente a multa.

Em sua impugnação a empresa alega o cometimento de erros pela fiscalização, quais sejam: não foi considerado o estoque de 31.12.98 no total de 752 caixas do produto cerveja Brahma chopp 1/1; foram consideradas entradas de vasilhames vazios e ocorreu imprecisões na digitação das operações a negociar.

Em atendimento ao pedido de perícia formulado pela julgadora singular foi refeito o Quadro Totalizador, cujo Laudo Pericial reduz a omissão de entradas para o montante de R\$ 23.548,31 e esclarece que:

- foram extraviadas notas de saídas a negociar, mas que se encontram escrituradas através de notas englobadas;

- que não foi considerado pelo autuante o estoque de 31.12.98 no total de 752 caixas do produto cerveja Brahma chopp 1/1, o qual foi incluído pelo perito;
- foram consideradas entradas de vasilhames vazios, as quais foram excluídas pelo perito;
- foram incluídas todas as notas de vendas a negociar (manifesto, retorno e englobadas).

Devidamente intimada do Laudo Pericial, a empresa não se manifesta acerca do conteúdo do mesmo.

A julgadora singular decidiu pela Parcial Procedência do feito, em virtude do novo valor apontado no laudo pericial, aplicando a multa do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Em razão da decisão contrária em parte aos interesses do estado, a julgadora interpôs recurso de ofício.

Às fls. 280 dos autos consta a consulta ao sistema COPAF informando o pagamento do crédito tributário com base na decisão monocrática.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da decisão de Parcial Procedência exarada pela 1ª Instância e, ato contínuo, a declaração de extinção do processo pelo pagamento.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, embasada no SLE, tendo sido constatada as entradas sem nota fiscal do produto "cerveja", através da diferença entre o Estoque Inicial + Entradas de Mercadorias e as Saídas de Mercadorias + Estoque Final, cujo valor a maior do total de saídas implica em omissão de compras.

Inobstante o fato de não ter sido anexado pelo autuante o relatório totalizador, o mesmo encontra-se apenso às fls. 62 como parte integrante da impugnação apresentada pelo contribuinte, de onde se infere que tal omissão por parte do agente foi suprida, não tendo causado qualquer prejuízo, uma vez que o autuado teve acesso às provas que embasaram a acusação. Sem mencionar que, tendo sido objeto de perícia, após incorreções apontadas pelo impugnante, o direito a ampla defesa foi plenamente assegurado.

Dessa forma a omissão de entradas está devidamente comprovada por inobservância ao art. 139 c/c art. 174, I do Dec. 24.569/97.

Ressalte-se que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária tratar da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.

A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o adquirente das mercadorias deverá exigir do estabelecimento vendedor a emissão do documento fiscal relativo à operação, que por sua vez está obrigado a emití-lo.

De observar que, tratando-se de omissão de entrada do produto "cerveja" o qual sujeita-se ao pagamento do ICMS por substituição tributária, deveria o autuante ter lançado o valor referente ao imposto, todavia como este, equivocadamente, não o fez, não pode este órgão julgador cobrá-lo nesta oportunidade.

Após realização de trabalho pericial, no qual foram consideradas todas as alegações do contribuinte, o montante da omissão foi reduzido, devendo se considerar os valores ali apurados e confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância.

Importa ressaltar que, em 15.12.2004, a empresa utilizando-se dos benefícios do Refis/2004 (Lei 15.537/04), quitou o crédito tributário conforme a decisão monocrática, com desconto na multa, fato que impõe a declaração de extinção do processo pelo pagamento na forma estabelecida no art. 54 inciso II "b" da Lei 12.732/97, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância e, ato contínuo, declarada a Extinção do processo pelo pagamento, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

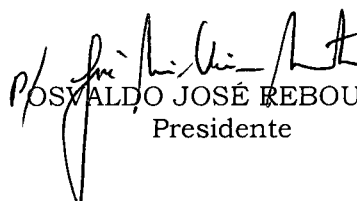
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J. MAIA E CIA LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal prolatada em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** do processo em razão do pagamento, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 11 de março de 2005.

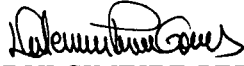

ROSIVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente



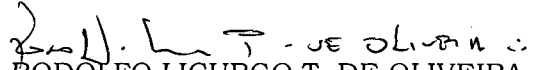
ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira



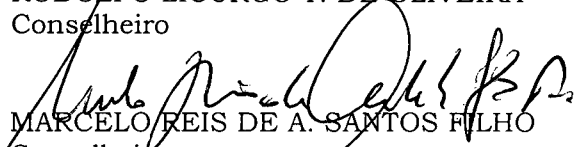
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira



RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro



ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira

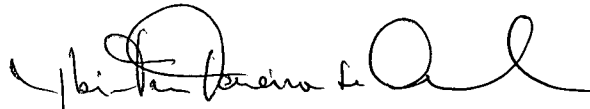


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira



ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado